

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MIRACATU****FORO DE MIRACATU****1ª VARA****AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000234-93.2025.8.26.0355**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Denise Correa Santiago**
Requerido: **Colgate-palmolive Industrial Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JESSICA CAVALCANTE DA SILVA**

Vistos.

DENISE CORRÊA SANTIAGO, propôs Ação de Indenização por Danos Morais em face de **COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA.**, postulando indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Narra ser consumidora habitual do creme dental Colgate Total 12, produzido pela requerida. Afirma que, em 05/03/2025, adquiriu dois tubos do produto e, após uso contínuo, passou a suportar lábios inchados, amígdalas inflamadas e dificuldade respiratória. Alega que a requerida teria alterado a fórmula do produto – substituindo o fluoreto de sódio pelo fluoreto de estanho – sem informar adequadamente os consumidores nas embalagens. Sustenta que apenas descobriu a causa da reação alérgica quando tomou conhecimento, pela mídia, da suspensão do produto pela ANVISA. Requer a concessão de Justiça Gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 01/19.

Deferida a Justiça Gratuita (fls. 20).

O ônus da prova foi invertido nos termos do art. 6º, VIII do CDC (fls. 44/46).

Citada, a requerida apresentou contestação articulada às fls. 53/66. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos essenciais que comprovem o nexo causal entre o produto e os danos alegados. No

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MIRACATU****FORO DE MIRACATU****1ª VARA****AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mérito, sustentou a ausência de defeito no produto, a inexistência de nexo causal, a ampla testagem da nova fórmula e que a resolução da ANVISA constitui mera medida cautelar preventiva de caráter administrativo, sem natureza sancionatória ou condenatória. Juntou documentos às fls. 67/154.

A autora apresentou réplica às fls. 160/162.

Instadas as partes pelo despacho de fls. 163/164, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 168/175), ao passo que a parte autora ficou-se silente (fls. 204).

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, podendo a controvérsia ser solucionada à luz dos documentos existentes nos autos.

A requerida arguiu, em caráter preliminar, a inépcia da petição inicial, por insuficiência de documentos aptos a comprovar o nexo causal entre o uso do produto e os danos alegados (art. 330, inciso I, § 1º, inciso III, do CPC).

A preliminar não comporta acolhimento.

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do CPC, apresentando causa de pedir e pedido suficientemente claros, revelando-se apta ao contraditório.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

Versa a presente ação acerca de pedido de indenização por danos morais decorrente de suposta reação alérgica experimentada pela autora após o uso do creme dental Colgate Total 12, fabricado pela requerida.

A relação entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista o enquadramento da autora no conceito de consumidora final (art. 2º do CDC) e da requerida no conceito de fornecedora (art. 3º do CDC), como bem observado pela decisão de fls. 44/46.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRACATU

FORO DE MIRACATU

1ª VARA

**AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aplica-se ao caso, portanto, a responsabilidade objetiva do fabricante, nos termos dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que se trate de relação de consumo, é imprescindível a presença de verossimilhança das alegações ou de hipossuficiência do consumidor, a serem aferidas pelo juízo, conforme expressa dicção legal.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona:

"[...] para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-se do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6.º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo, sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, n.º 422-c, págs. 423/424, Forense, 2009)" (destaquei)

Com efeito, necessária a demonstração de indícios mínimos de verossimilhança das alegações autorais – um patamar probatório inicial que torne plausível a narrativa apresentada, permitindo ao juízo distribuir o encargo probatório de forma diversa.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Ação indenizatória por danos morais. (...)Autora que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRACATU
FORO DE MIRACATU
1ª VARA
**AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sequer apresenta a embalagem do produto, não podendo ser constatada qual a data de validade, bem como nota de compra . Conjunto probatório extremamente frágil. Relação de consumo que demanda inversão do ônus probatório à luz do art. 6º, VIII, do CDC, mas isso não exime a Autora de fazer prova mínima de suas alegações de forma a influir a seu favor no juízo de convicção do órgão julgador, o que não ocorreu no caso específico. Sentença mantida . Honorários por equidade majorados, observada a assistência judiciária gratuita concedida. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - Apelação Cível: 10342578620228260576 São José do Rio Preto, Relator.: L. G . Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/08/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2024) (destaquei)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos." (STJ, AREsp n. 2.693.409/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/03/2025, DJEN de 20/03/2025)."

Ainda que objetiva, a responsabilidade civil invariavelmente depende da existência de conduta, dano e nexo de causalidade entre ambos. Colhe-se da doutrina:

"Responsabilidade objetiva significa, conceitualmente, que havendo dano, e estando tal dano ligado pela causalidade à ação ou omissão do ente objetivamente responsável, o dever de indenizar se impõe. A menos que o responsável demonstre o rompimento do nexo causal, provando as excludentes de responsabilidade civil." (Faria, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 6. Ed. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016, p. 621).

No caso vertente, analisando detidamente o conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou êxito em demonstrar, sequer minimamente, o nexo de causalidade entre o uso do produto fabricado pela requerida e as reações adversas narradas na exordial.

Primeiramente, os documentos médicos acostados às fls. 15/19 constituem fichas de atendimento ambulatorial da Unidade Hospitalar de Miracatu, nas quais se registra que a paciente apresentava "edema labial" e "queixa de queimação na


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRACATU
FORO DE MIRACATU
1ª VARA
**AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

região dos lábios da boca, refere reação alérgica após uso de pasta de dente". No entanto, os laudos médicos são claros ao consignar, como diagnóstico, apenas o código CID T784 – "Alergia não especificada" –, sem indicar etiologia, agente desencadeador ou qualquer correlação entre o quadro clínico e o uso do creme dental da requerida. As fichas se limitam a descrever os sintomas suportados pela paciente, sem promover qualquer investigação ou conclusão acerca da origem da reação alérgica.

A simples observação constante no prontuário hospitalar de que a própria requerente referiu reação alérgica após uso de pasta de dente constitui, no máximo, informação anamnésica obtida da própria paciente, sem valor pericial ou conclusivo sobre a causalidade. Trata-se de narrativa da própria autora, acolhida sem exame complementar específico, sem nenhum método diagnóstico que confirmasse a relação entre o produto e o quadro clínico. Nenhum exame alérgico, nenhum teste de contato e nenhum laudo técnico foi produzido para estabelecer tal correlação.

Em segundo lugar, a própria autora não especificou, nem na petição inicial nem em qualquer outra peça processual, qual linha ou variante do produto Colgate Total 12 teria utilizado. A linha Colgate Total 12 compreende diversas fórmulas e variantes comerciais, sendo que a resolução da ANVISA que suspendeu preventivamente a venda recaiu especificamente sobre a linha "Colgate Total Clean Mint". A não especificação do produto utilizado impede, por si só, que se estabeleça qualquer nexos causal, pois desconhece-se se o produto adquirido foi ou não aquele afetado pela restrição administrativa.

Em terceiro lugar, a autora não comprovou a ausência do aviso de alteração da fórmula na embalagem do produto adquirido. A requerida afirmou, na contestação (fls. 57, item 22), que incluiu expressamente na embalagem do produto instrução de uso e advertência regulatória mandatória para eventual suspensão de uso. O ônus de demonstrar que a embalagem adquirida não continha tal aviso era da autora, que, todavia, não procedeu à juntada da embalagem, do produto ou de qualquer documento apto a comprovar a inexistência do alerta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRACATU

FORO DE MIRACATU

1ª VARA

**AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não se ignora que a ANVISA adotou medida cautelar de suspensão preventiva da venda de determinada variante do produto. Contudo, tal medida, de natureza administrativa e precaucionária, não equivale a declaração de defeito ou de nocividade do produto, nem supre a necessidade de comprovação do nexo causal no caso concreto. Como bem consignado em precedente análogo:

"A Resolução da ANVISA, embora se trate de medida de precaução administrativa, tal documento não estabelece, de forma direta, que os lotes comercializados apresentavam defeito de fabricação ou composição lesiva. Nesse sentido, a interdição cautelar é medida preventiva, que por si só não comprova que o produto causou danos no caso concreto, tampouco possui natureza sancionatória ou condenatória. Além disso, não há comprovação nos autos de que o lote utilizado pelo autor foi um dos eventualmente afetados pela interdição." (TJMT – Processo nº 1024137-72.2025.8.11.0001)

No mesmo diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo firmou entendimento de que a ausência de nexo causal, mesmo em relações de consumo, implica necessariamente a improcedência da demanda:

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Medicamento – Reação adversa – Nexo causal não demonstrado – Improcedência mantida. Ainda que aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, forçoso o reconhecimento da improcedência da ação uma vez que ausente a demonstração de nexo causal, como bem reconhecido em primeiro grau (art. 373, I, do CPC). Apelação desprovida . (TJ-SP - AC: 00431782220128260602 SP 0043178-22.2012.8.26 .0602, Relator.: Lino Machado, Data de Julgamento: 04/09/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2020)

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora . Uso de produto fabricado pela requerida que desencadeou reação alérgica na autora. Ausência de defeito no produto que se encontra, inclusive, devidamente registrado na Anvisa. Reação alérgica que é ocasionada por predisposição individual e sensibilidade da própria autora, mas não de falha na prestação do serviço da fabricante. Ausência de nexo causal entre os danos alegados e a conduta da ré/fabricante . Sentença mantida. Majoração dos honorários. Recurso desprovido.(TJ-SP - Apelação Cível: 10354414220218260114 Campinas, Relator.:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MIRACATU

FORO DE MIRACATU

1ª VARA

AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*Eduardo Gesse, Data de Julgamento: 28/02/2025, 28ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 28/02/2025)*

No mesmo sentido, o E. TJSP consolidou entendimento em casos de reação adversa a produto cosmético:

"APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA Desnecessidade de produção das provas requeridas pelos autores MÉRITO REAÇÃO ALÉRGICA APÓS O USO DO PRODUTO COMERCIALIZADO PELA RÉ Pretensão fundada no argumento de que a simples ocorrência de alergia seria suficiente para configurar o nexo causal e a responsabilidade objetiva da fornecedora, em razão do risco da atividade Suscetibilidade pessoal da consumidora que não caracteriza vício ou defeito do produto Nexo causal não demonstrado O padrão de segurança deve levar em consideração a sociedade de consumo e não apenas a suscetibilidade específica da vítima Inexistência de defeito do produto Indenizações indevidas RECURSO IMPROVIDO, com observação." (TJSP; Apelação nº 1018294-90.2016.8.26.0562)

Com efeito, a formação de reações alérgicas pode decorrer de múltiplos fatores – predisposição genética, hipersensibilidade individual, condições de saúde preexistentes, interação com outros produtos ou substâncias –, e não necessariamente de defeito no produto. Reações adversas em número reduzido de usuários não configuram, por si só, vício ou defeito do produto, cuja avaliação deve levar em consideração a sociedade de consumo em seu conjunto e não apenas a suscetibilidade individual da vítima.

Assim sendo, diante da ausência de prova mínima de verossimilhança das alegações autorais e da inexistência de nexo causal demonstrado entre o produto da requerida e as reações descritas, não há como se acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução do mérito.

Atento à sucumbência, deverá a parte autora suportar o ônus das custas e despesas processuais. Ainda, considerando a ausência de condenação e a inexistência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MIRACATU****FORO DE MIRACATU****1ª VARA****AV. DONA EVARISTA DE CASTRO FERREIRA, 50, Miracatu - SP -
CEP 11850-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de proveito econômico auferido, deverá a autora arcar com os honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2º, do CPC). A exigibilidade de tais verbas fica suspensa em virtude da Justiça Gratuita concedida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Miracatu, 24 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**